PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARLIÉRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara

LEI Nº 661/94

" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - Para a elaboração orçamentária para o exercício de 1995, as receitas e as despesas serão orçadas segundo preços vigentes em junho de 1994, apurados na seguinte forma :

I - Para as receitas, será considerado o volume médio das arrecadações efetivamente arrecadadas no primeiro semestre, apuradas em balancetes oficiais, devidamente atualizadas pelo Índice Geral de Preços (IGP);

II - Levar-se-á em conta, no que couber, o caráter de sazonalidade das receitas, levando-se em conta, sempre a tendência do exercício;

III - Para as despesas, serão considerados os preços de mercado, vigentes em 30 de junho de 1994.

Art. 3º - O Executivo Municipal publicará, logo após a sanção da Lei Orçamentária, decreto em que atualizará monetariamente os valores constantes do orçamento pela variação do Índice Geral de preços IGP verificada entre os meses de junho a novembro de 1994, arredondando para o múltiplo de Cem Unidades Monetárias mais próximo após o cálculo.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Seção I
Da Despesa

Art. 4º - Para a realização da execução orçamentária em valores reais, os saldos das dotações orçamentárias durante a execução do Orçamento de 1995, serão corrigidos de acordo com o Índice resultante da variação das receitas correntes apuradas no mês anterior, observada a sazonalidade de ingresso dos tributos.

§ 1º - Os saldos das dotações de pessoal e respectivos encargos, serão corrigidos pelos índices de reajuste salarial definidos em Lei, durante o exercício de 1995.

Seção II
Da autorização para abertura de Créditos

Art. 5º - A Lei Orgânica conterá autorização para abertura de Créditos adicionais suplementares, condicionando à existência dos recursos adiante indicados :

a) da Reserva de Contingência;

b) Resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei, desde que não ultrapasse o valor de 25% (Vinte e cinco por cento) da previsão orçamentária;

c) A conta de recursos vinculados, observando o limite da efetiva arrecadação;

d) Resultante da utilização da fonte definida no § 3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitado o limite máximo de 30% (Trinta por cento) da despesa autorizada no orçamento, após a atualização prevista no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as receitas do Município, aquelas proveniente :

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 7º - A estimativa das receitas considerará :

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influciara produtividades de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária a serem feitas de acordo com a reforma tributária ainda por ser finalizada.

Art. 8º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem :

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças :

a) treinamento de recursos humanos;

b) modernização e informatização dos serviços e procedimentos internos da Prefeitura e Câmara;

c) Reduzir ao mínimo as locações de imóveis e veículos, disciplinando racionalmente seu uso, visando minimizar a carga tributária sobre o contribuinte municipal.

II - Setor Social :

a) ampliação e construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar;

b) aquisição e distribuição de toneladas de merenda escolar entre os alunos da rede municipal, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) treinamento do funcionalismo, no sentido de melhorar o ensino municipal;

d) aquisição de livros para modernização da biblioteca municipal;

e) construção e reforma de unidades de saúde, através do Fundo

Municipal de Saúde, para atendimento a população de acordo com o orçamento participativo levantado junto às comunidades;

f) execução de obras de saneamento;

g) expansão das instalações de próprios municipais;

h) construção de terminal rodoviário e urbano;

i) continuação do programa de construção de unidades habitacionais.

III - Setor Econômico :

a) manutenção da rede de estradas municipais;

b) promoção de ações de política industrial para incentivar o desenvolvimento econômico do município.

IV - Setor Urbano :

a) reurbanização de áreas periféricas;

b) ajardinagem de praças e canteiros;

c) manutenção do sistema de arborização, dando preferência pela utilização de essências nativas regionais e de árvores frutíferas;

d) pavimentação de ruas e avenidas;

e) construção de redes de águas pluviais;

f) desenvolvimento de programas de recuperação e preservação ambiental.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão serem incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual, bem como suas fontes de financiamento estarem ali definidas.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Princípios Gerais

Art. 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, incluisive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta.

§ 3º - O Executivo Municipal fixará por decreto, até o dia 15 de Julho de 1994, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa, conforme artigo 27 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - O Orçamento Municipal, consignará nunca menos de 5% (Cinco por cento) à Reserva de Contingência, destinado a atender as necessidades de suplementação que possam surgir no primeiro trimestre do exercício.

Art. 13 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua respossabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Seção II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 14 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas a despesas.

Art. 15 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Parágrafo Único - O poder Legislativo, as entidades autárquicas e fundações apresentarão seus orçamentos para fins de consolidação no orçamento geral do município, até o dia 31 de agosto de 1994.

Art. 16 - As receitas e gastos das entidades autárquicas e fundacionais serão estimadas e programadas de acordo com o limite estabelecido nos termos do § 3º do artigo 14 desta Lei.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimac

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá ao Assessoria Técnica do Departamento Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Assessoria Técnica elaborará o calendário da atividades de elaboração dos orçamentos parciais, devendo incluir reuniões com o Diretores de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art. 18 - Equipara-se às autarquias e fundações para fins de elaboração e prazo de remessa ao executivo o Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 - O resultado das pesquisas nas assembléias populares visando a participação da comunidade na elaboração orçamentária deverá ser apresentada, em volume distinto, a Câmara de Vereadores para uma melhor avaliação do orçamento participativo, para o qual será destinado volume de recursos nunca superior a 20% (Vinte por cento) do Orçamento Corrente.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário e entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Marliéria, 18 de Agosto de 1994.

JOSÉ MARCOS BORGES
PREFEITO